

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Araraquara

Avenida José Bonifácio, 176, Centro, ARARAQUARA - SP - CEP: 14801-150
TEL.: (16) 33357087 - EMAIL: saj.3vt.araraquara@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010509-53.2018.5.15.0151

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Os documentos juntados com a inicial corroboram a alegação de que a requerida tomou a decisão de extirpar os tempos *in itinere* do cômputo da jornada para efeito de remuneração, tendo em vista o que dispõe a Lei 13.467/2017.

Assiste razão ao requerente, pelo menos, em juízo de urgência, quanto a ilicitude da medida, pois a medida, em prejuízo à segurança alimentar e à estabilidade econômica dos empregados, com perigo de dano irreparável à subsistência, fere o princípio da proteção evolutiva, previsto no artigo 7º, *caput*, da CF, que protege os trabalhadores de retrocessos sociais, fere o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, V, da CF), fere a garantia de imutabilidade prejudicial (artigo 468 da CLT), fere o princípio geral do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF) e fere a regra de transparência e segurança de documentação dos atos do contrato (artigo 74, §2º, da CLT).

Esclareça-se que a construção jurisprudencial da noção de tempo de jornada *in itinere*, muito antes da primeira previsão específica da condição, formou-se na determinação da sujeição objetiva do empregado ao comando e disciplina do empregador durante o tempo em que é conduzido aos locais de trabalho por transporte sob a responsabilidade do empregador, pela falta de alternativa ao espaço e à condição itinerante, ou seja, o empregado fica vinculado à determinação de horário de tomada do transporte fornecido, às decisões de trajeto, à velocidade e ao gasto de tempo com a tomada de outros colegas, bem como à disciplina no estabelecimento empresarial estendido ao espaço do transporte.

Nesse sentido, se a reclamada inclui o tempo *in itinere* à jornada é porque o reconhece à sua disposição, para, de um lado, impor comandos e disciplina, mas, por outro, retribuir a obrigação e não é crível, sem nenhum dado de realidade que assim aponte, que as condições tenha se alterado por uma simples mudança legislativa, que

deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, com os princípios acima referidos.

Acompanha-se, assim, por esses fundamentos, o Enunciado 16 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra):

16 HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017

1. A ESTRUTURA NORMATIVA MATRIZ DO ART. 4º DA CLT CONTEMPLA A LÓGICA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO, NÃO ELIMINADA A CONDIÇÃO DE CÔMPUTO QUANDO SE VERIFICAR CONCRETAMENTE QUE O TRANSPORTE ERA CONDIÇÃO E/OU NECESSIDADE IRREFUTÁVEL, E NÃO DE ESCOLHA PRÓPRIA DO EMPREGADO, PARA POSSIBILITAR O TRABALHO NO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS PELO EMPREGADOR, MANTENDO-SE O PARÂMETRO DESENVOLVIDO PELA SÚMULA 90 DO TST, CASO EM QUE FARÁ JUS O TRABALHADOR À CONTAGEM, COMO TEMPO DE TRABALHO, DO TEMPO DE DESLOCAMENTO GASTO EM TRECHO DE DIFÍCIL ACESSO OU SEM TRANSPORTE PÚBLICO POR MEIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR, NA IDA OU RETORNO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, C, DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. 2. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 58 DA LEI 13.467/2017 AO TRABALHO EXECUTADO NA ATIVIDADE RURAL.

Alíás, quanto à inaplicabilidade da regulação reformada ao trabalhador rural, vale destacar a Ementa apresentada pelo professor doutor. **Jair Aparecido Cardoso** e pela especialista **Andréia Chiquini Bugalho**, aprovada na mesma Jornada:

TRABALHADOR RURAL. HORAS IN-ITINERE. Inaplicabilidade do § 2º do art. 58 da lei 13.467/2017. É inaplicável o disposto no § 2º do art. 58 da lei 13.467/2017 ao trabalho executado na atividade rural.

Independentemente da discussão da inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por ferir o princípio do não retrocesso social, forçoso convir que o mesmo não se aplica ao trabalhador rural.

O § 2º do artigo 58 da CLT trata das horas *in-iter* do trabalho urbano.

Modernamente esta disposição havia perdido sua eficácia em diversos perímetros urbanos, diante da ampliação da prestação do serviço do transporte público urbano, que em razão do desenvolvimento urbano, muitos municípios têm quase que a totalidade do perímetro urbano atendido por transporte público, o que tornava, em muitos casos, o dispositivo em letra morta.

Esta não é a realidade, todavia, de muitos municípios que ainda não atingiram a "excelência" neste tipo de serviço e também de diversas outras atividades que exercem suas funções em locais de difícil acesso, como é o caso, por exemplo, dos trabalhadores em mineração, dentre outros.

A lei 5.889/73, que trata do trabalho rural, não trouxe previsão expressa das horas *in-itinere*, sendo seu reconhecimento produto da criação doutrinária e jurisprudencial, em decorrência da constatação de que nesta atividade a aplicação do instituto das horas *in-itinere* era mais que justificável.

Lado outro, o art. 58 da CLT não é aplicável ao rurícola por força do Decreto que regulamentou a lei do trabalhador rural. Releva destacar ainda que a motivação ideológica da lei 13.467/2017 era de alteração das normas do trabalho urbano, sendo certo que outro projeto tramita no Senado com o escopo de reforma do trabalho rural e nele vem tratado o mesmo assunto; além ainda do fato de que as horas *in-itine* não foram excluídas do cenário jurídico trabalhista, pois tal entendimento seria acorçoar a ofensa ao princípio do não retrocesso social.

Ante o exposto, o **Juízo da 3ª Vara do Trabalho acolhe o requerimento LIMINAR da tutela de urgência**, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, a fim de ordenar à reclamada que, a partir da competência de junho de 2018, sem prejuízos dos direitos trabalhistas anteriores: compute as horas *in itinere* na jornada de trabalho de seus empregados e remunere as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas *in itinere*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador atingido.

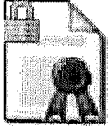
Designa-se audiência e intimem-se.

Nada mais.

ARARAQUARA, 9 de Maio de 2018.

JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO

JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[JOAO BAPTISTA CILLI FILHO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo